



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 209 /2006

Sessão: 224ª Ordinária de 07 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/000085/2000

Auto de Infração N°: 1/0019914924

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Carmo Costa & Rodrigues Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **EXTINTO**. Decisão Unânime. Ao efetuar a fiscalização na empresa industrial em epígrafe, o representante do fisco utilizou-se de método próprio à fiscalização de empresas comerciais, não considerando aspectos relevantes da produção industrial, tais como o índice de perdas e percentuais de rendimentos, o que veio a macular todo o seu trabalho.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Carmo Costa & Rodrigues Ltda:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 131.234,00 (cento e trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício de 1997”.

ICMSR\$ 22.309,78

MultaR\$ 52.493,60

1.2 Os autos foram instruídos com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 1999.19320, Termo de início de Fiscalização nº 1999.09925, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 199.10722 e demais planilhas e documentos que compõe a acusação fiscal.

1.3 Tempestivamente a Autuada apresenta suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que é empresa que opera com industrialização, portanto a fiscalização deveria ter levado em conta a matéria prima utilizada e as devidas transformações, para só depois proceder ao levantamento dos produtos acabados e vendidos. Relata ainda, que o agente do fisco relacionou a entrada de matéria prima como sendo produtos acabados, além de ter incluído produtos do ativo permanente da empresa.

1.4 O curso do processo foi convertido em realização de perícia pela Julgadora de 1ª Instancia com a finalidade de apurar a procedência das alegações do Contribuinte.

1.5 O Laudo Pericial apontou que a Autuada, de fato, é empresa industrial. A Célula de Perícia e Diligências informou da impossibilidade de fazer novo Quadro Totalizador da Infração Fiscal, tendo em vista que para tanto seria necessário refazer todo o trabalho fiscal, o que extrapolaria a competência daquela Célula.

1.6 O processo foi submetido ao crivo da Julgadora de 1ª Instancia que decidiu pela nulidade da autuação em face da preterição ao direito de defesa do acusado.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal verifica-se que, de fato, o trabalho do fiscal autuante restou prejudicado, conquanto ficou evidenciado pela Perícia que este dispensou tratamento próprio de empresa comercial ao fiscalizar uma empresa industrial.

Todavia, *data maxma vênia*, discordamos da decisão prolatada pela ilustre Julgadora Monocrática ao declarar a nulidade processual em face da preterição ao direito de defesa. Ora! Não se pode olvidar que foi garantido o direito de defesa da Autuada, até porque foram os argumentos delineados na Impugnação que apontaram as irregularidades e trouxeram luzes ao processo.

2.2 Assim, temos que a solução da presente contenda fiscal melhor se encaminha pela declaração da extinção processual, consoante prevê o art. 54, I, "d" da Lei 12.732/97.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para modificar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instancia, julgando EXTINTO o presente processo, consoante art. 54, I, "d" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.


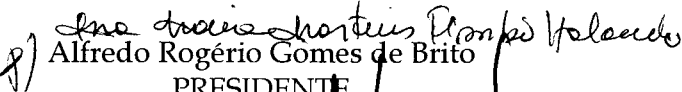
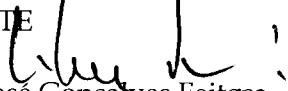


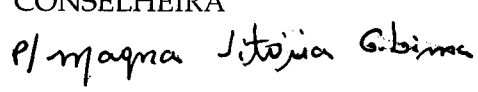
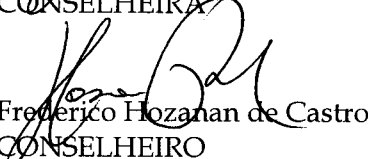


É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Carmo Costa & Rodrigues Ltda.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para modificar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, julgando **EXTINTO** o presente processo, consoante art. 54, I, "d" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de maio de 2006.

| | | |
|---|---|--|
|  Manoel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO |  Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE |  José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO |
|  Ana Maria Timbó Holanda CONSELHEIRA |  Fernanda Rocha Alves CONSELHEIRA | |
|  Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO |  Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO | |
|  Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA |  Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO RELATOR | |

PRESENTES


Matheus Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO